

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS Processo nº 0801564-32.2022.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: E.C.A. Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: LILIANE RUBIM AGUIAR - MA13452 Reclamado: CLARO S.A. Advogado/Autoridade do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - RS51657

SENTENÇA:

" Vistos, etc. Narra a parte autora que foi surpreendido com a cobrança mensal de R\$ 49,99 da empresa requerida em seu cartão de crédito. Alega que nunca contratou serviço de telefonia da requerida. Diante de tal situação, a parte autora ingressou com a presente demanda para requerer a repetição do indébito e indenização por danos morais. Malgrado a conciliação, a requerida apresentou contestação, arguindo no mérito a improcedência do pleito face a excludente por fato de terceiro. Era o que interessava relatar, apesar de dispensado. Passo ao mérito. A controvérsia, no caso em tela, gira em torno da legalidade da conduta da requerida em efetuar cobranças ao autor mesmo não usufruindo dos serviços, pois o autor tomou ciência de um débito mensal junto a ré, no valor de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo efetivadas no cartão de crédito. Vale frisar que a busca da verdade real é indispensável para que o julgador possa dar o correto deslinde à causa e, no caso específico, o ônus da prova deverá seguir a regra do art. 373, I do CPC, cabendo ao demandante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, verifico que o demandante acostou aos autos cobranças. Já a requerida não juntou ao processo nenhum documento hábil à comprovação de suas alegações, pois não fez prova de que as cobranças realizadas ao autor seriam devidas ou que estariam sendo feitas por terceiros. Nem ao menos juntou suposto contrato que legitimasse as cobranças. Com isso, tem-se que o caso é pela procedência dos pedidos autorais, não havendo razão para a continuidade das cobranças. No que tange aos danos morais, é cediço que para sua existência é necessário o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano sofrido. Dessa forma, as cobranças indevidas, sem que a parte autora esteja inadimplente, notoriamente gera o direito à indenização por dano moral, não podendo se eximir a empresa ré da responsabilidade pelo fato, dada a sua má prestação de serviço e a frustração do requerente que, inclusive, tentou resolver a questão administrativamente, mas não obteve êxito. A demonstração do dano moral se satisfaz, in casu, com a comprovação do fato externo que o originou e pela experiência comum, sendo prescindível a prova efetiva do desconforto, aflição e desgaste físico suportado pelo requerente. Quanto à fixação do montante devido a título de dano moral, fica ao prudente arbítrio do juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Quanto ao pleito de repetição de indébito, considerando que houve o desconto de R\$ 449,91 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), tal valor deve ser devolvido em dobro, posto que caracterizada a cobrança indevida enquadrada no art. 42 do CDC.

Posto isto, determino que a requerida cesse as cobranças objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto, sem prejuízo do valor descontado e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 899,82 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), à título de repetição de indébito, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir da primeira cobrança. Ainda, condeno a requerido ao pagamento em favor do requerente do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido

monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de 1% ao mês, a partir da primeira cobrança. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei. Sem custas e honorários, pois devidos nesta fase, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, data do sistema. Luiz Carlos Licar Pereira Juiz de Direito"